



LEI Nº 1.217, DE 14 DE MAIO DE 1992

Consolida a Legislação Tributária
do Município de Canindé, e dá ou-
tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal de Canindé, decretou e Eu
Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Consolidação compreende o Código Tri-
butário Municipal, Lei nº 268, de 1º de dezembro de 1980, com as al-
terações constantes de leis posteriores, obedecidos os mandamentos
da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais
leis complementares, das Resoluções do Senado Federal e da legisla-
ção estadual, nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Constitui RECEITA do Município, a provenien-
te dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territo-
rial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- c) Imposto Sobre a Transmissão de bens Imóveis;
- d) Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos.

II - TAXAS:

- a) Taxa de serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
GABINETE DO PREFEITO

Seção 111	- Julg. em Segunda Instância Arts. 203º a 207º
Seção 1V	- Processo de Consulta Arts. 208º a 213º
CAPÍTULO 111	- Dívida Ativa Arts. 214º a 221º
Capítulo 1V	- Certidões Negativas Arts. 222º a 224º
Capítulo V	-REGIME TRIBUTÁRIO DE MICROEMPRESA
Seção 1	- Conceito e Trat. Favorecido Arts. 225º a 227º
Seção 11	- Disp. das Obrig. Burocráticas Art. 228º
Seção 111	- Inscrição Especial Art. 229º a 230º
Seção 1V	- Perda das Cond. de Microempresa Art. 231º a 232º
Seção V	- Regime Fiscal Arts. 233º a 236º
Capítulo VI	- INFRAÇÕES E PENALIDADES Arts. 237º a 244º
Disposições Finais	Arts. 245º a 255º

A N E X O S

- 1- Tabela para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU
- 11- Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.
- 111- Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Públicos-TSP
- 1V- Tabela para Cobrança da Taxa de Licença-TL



TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

Parágrafo 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.



Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e fideicomissário.

Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.



Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - no caso de terrenos não edificadas, em construção em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela do Anexo I deste Código e conforme regulamento;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela do Anexo I deste Código e conforme regulamento.

Parágrafo 1º - Na apuração do valor do metro quadrado da construção, o Prefeito Municipal através da Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os critérios abaixo e defini-los em regulamento:

I - O preço médio da construção civil por metro quadrado, no exercício anterior ao do lançamento;

II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nas vias ou logradouros públicos e adjacências.



Art. 13º - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 16º - A inscrição no cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações realizados no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 17º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.



Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota Única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo 2º - No caso de pagamento parcelado, a administração poderá corrigir o valor de cada parcela pelo índice oficial da inflação do período.

Parágrafo 3º - O pagamento das parcelas vicendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do ARTIGO 19º.

SEÇÃO VII

INSENÇÕES

Art. 19º - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropiação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.



CAPITULO 11
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção 1
HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, próteses (protese Dentária).



5. Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleleiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.



23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26. Traduções e interpretações.

27. Avaliação de bens.

28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).



38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, pa redes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: bufet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o pró-



prio segurado ou companhia de seguros.

55. Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

a) cinemas, "táxidancings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pela televisão ou pelo rádio;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.



66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e folitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.



81. Tituraria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores por ele contratado.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisões).
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroportos; atracação; capatezia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, Serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Públicas.
94. Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central),
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sus-





tação de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnê (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegrama, telex, teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Seção 11

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

parágrafo Único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

1 - o prestador do serviço sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;



II- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único- O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I- empresa- toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II- profissional autônomo- toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III- sociedade de profissionais- sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,2,3,51,87,88,89,90,91,92,93 da lista do Art. 22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV- trabalhador avulso- aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, inserto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V- Trabalho pessoal- aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessória ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI- Estabelecimento prestador- local onde sejam planejados, organizados, contatados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede,



filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou quaisquer que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

1- Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a Unidade Fiscal do município prevista para a região.

II- Quando os serviços a que se referem aos itens 1,2,3,51,87 88,89,90,91,92 e 93 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal do município prevista para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoais.

III- Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 32 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade de gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada um das alíquotas sobre a receita da cor-



respondente atividade tributável.

Parágrafo 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 28 - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 29 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver escrito no Cadastro Fiscal;

IV- sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;



V- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 30 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outras, os seguintes elementos:

I- os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como;

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 31 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo 1 deste Código.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 32 - O imposto será lançado:



1- uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 33 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para construir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

IV- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

V- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 35 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelece o contribuinte.



1- uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 33 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para construir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

IV- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

V- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 35 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II- o preço corrente dos serviços;

III- o local onde se estabelece o contribuinte.



Art. 36 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 38 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 39 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou obras.

Seção V INSCRIÇÃO

Art. 41 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 27, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessa-



ção da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI ESCRITA FISCAL

Art. 42 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- 1- manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- 11- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5º - O poder executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



Seção VII
ARRECADAÇÃO

Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso 1 do artigo 32, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item 11 do artigo 32, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 44 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício em prestações mensais, se de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município;

II- findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III- as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 45 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento



de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII ISENÇÕES

Art. 46 - respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d) instituições Filantrópicas como Abrigos para idosos, Creches e Hospitais.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção 1 HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 47 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- 1- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- 11- a transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 48 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II- doação em pagamentos;
- III- permuta;
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V- incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalva dos nos seguintes casos:
 - a) transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - b) ou, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII- tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município; quota-partecujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII- mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX- instituição de fideicomissão;



- X- enfiteuse e subenfiteuse;
- XI- rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII- concessão real de uso;
- XIII- cessão de direitos de usufruto;
- XIV- cessão de direitos de usucapião;
- XV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII- cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX- qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificado neste Artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - será devido novo imposto:

- I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II- no pacto de melhor comprador;
- III- na retrocessão;
- IV- na retrovenda;

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.



Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 49 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 50 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 51 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 52 - Os tabeliões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 53 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 54 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação debens



imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomissão, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 56 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I- transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada -0,5% (meio por cento);
- II- demais transmissões -2% (dois por cento).



Seção VI
ARRECADAÇÃO

Art. 57 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I- na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II- na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 58 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é cacultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura de definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º - não se restituirá o imposto pago:

I- quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento,



não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II- àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 59 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- nulidade do ato jurídico;

III- rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 60 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção V ISENÇÕES

Art. 61 - São isentas do imposto:

I- a extinção do usufruto, quando o seu instituídos tenha continuado dono da sua-propriedade;

II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V- a transmissão de gleba rural de área excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI- a transmissão decorrente de investidura;

VII- a transmissão decorrente de execução de planos de habita-



ção para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgão público ou seus agentes;

VIII- a transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no Município;

IX- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção 1

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 62 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos, exceto o óleo diesel:

- .gasolina;
- .querosene;
- .óleo combustível;
- .álcool etílico anidro combustível-AEAC;
- .álcool etílico hidratado combustível-AEHC
- .gás liquefeito de petróleo, GLP;
- . gás natural.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 63 - Considera-se contribuinte:

1- o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:



a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores-revendedores -retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos inclusive coo-
perativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis lí-
quidos e gasosos;

d) os órgão da administração pública direta, as autarquias,
as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações
que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a comprado
res de determinada categoria profissional ou funcional;

II- o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quan-
tidade de combustível por ele consumida.

Art. 64 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do im-
posto devido:

I- o transportador em relação aos combustíveis transportados
e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em que
se de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor
final.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a vare-
jo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três
por cento).

Parágrafo Único- o montante do imposto integra a base de cálcu-
lo referida no Capítulo artigo, constituindo seu destaque mera indica-



ção para fins de controle.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 66 - Os contribuintes do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Seção V
ARRECAÇÃO

Art. 67 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 5 (cinco) dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Seção VI
LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 68 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Seção VII
DOCUMENTOS FISCAIS E DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 69 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de li-
TRABALHANDO COM O POVO



vros, notas fiscais e mapas de controle acessórios ao registro das entradas, movimentação e venda relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Petróleo.

Art. 70 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 71 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua ins-
crição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trin-
ta) dias após a publicação desta Lei.

TÍTULO 11 DAS TAXAS

CAPÍTULO 1 DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção 1 DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 72 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de inci-
dência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos munici-
pais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos a:

- 
- I- limpeza pública;
 - II- conservação de vias e logradouros públicos;
 - III- iluminação pública.

Art. 73 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de co-
leta de lixo domiciliar de estabelecimentos industriais, comerciais ou
de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logra



douros públicos, limpeza de bueiros, galeria de águas pluviais, córregos capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo Único - não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulho e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 74 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não-pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 75 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.



Art. 76 - Contribuinte da taxa de serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção 11

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 77 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

1- em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas previstas na tabela do Anexo 111, deste Código;

11- em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota prevista na Tabela do Anexo 111, deste Código, para cada imóvel considerado;

111- em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o Convênio mantido entre o Município e a Concessionária de energia Elétrica, devendo ser apreciado e aprovado pela Câmara Municipal através de Lei Municipal.

Seção 111

LANÇAMENTO

Art. 78 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção 1V

ARRECADAÇÃO

Art. 79 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na for-



ma e prazo regulamentares, coincidindo no que possível com as regras aplicadas ao imposto predial e territorial urbano.

Art. 80 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO 11 DA TAXA DE LICENÇA

Seção 1 DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 81 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 1º - estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamento e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

blicos.

Art. 82 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Mu-



nicípio, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Parágrafo 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 83 - a taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo 1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I- nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II- local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III- ramo do negócio ou da atividade;
- IV- restrições;
- V- número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI- horário de funcionamento;
- VII- tipo de licença concedida.

Art. 84 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



Art. 85 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 82.

Art. 86 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I- de antecipação;
- II- de prorrogação;
- III- de dias executados;

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e as normas estabelecidas no regulamento.

Art. 87 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

Parágrafo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra pública ou particular.

Art. 88 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução das obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edí



culas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 97 desta Lei.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 89 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 90 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos com finalidade comercial ou de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 91 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 81



desta Lei.

Seção II
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 92 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de ~~da~~ fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal do Município prevista para a região.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50% do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 93 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 3% (três por cent) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 94 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III
LANÇAMENTO

Art. 95 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constantes no local.



Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrência relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV ARRECADAÇÃO

Art. 96 - A taxa de licença em todas as modalidades do art. 81, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Parágrafo 2º - poderá ser parcelada a taxa de licença de valor superior a 1500% da Unidade Fiscal do Município.

Seção V ISENÇÕES

Art. 97 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I- Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- Os engraxates ambulantes;
- III- Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular; de sua fabricação sem auxílio de empregados;
- IV- A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação



ção quando no alinhamento de vias públicas, assim como de passeios, quando no tipo aprovado pela Prefeitura;

V- As construções provisórias destinadas a guarda de materiais, quando no local de obra já licenciada;

VI- As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;

VII- A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII- Construção em taipa até área de 60m²;

IX- As associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos e escolas primárias, orfanatos e asilos;

X- Os parques de diversões com entrada gratuita;

XI- Os espetáculos circenses;

XII- Os dizeres relativos de propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

XIII- Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção 1

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 98 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 99 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio



útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III
BASE DE CÁLCULO

Art. 100 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 101 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento;

Art. 102 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente benefi-



ciados em cada etapa.

Art. 103 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 104 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art. 105 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 106 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 107 - São normas complementares das leis e dos decretos:

1- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados pelo Município com órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 108 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I- os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;

II- as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III- os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 109 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I- a analogia;

II- os princípios gerais de direito tributário;

III- os princípios gerais de direito público;

IV- a equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.



Art. 110 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária disponha sobre:

- 1- suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- 11- outorga de isenção;
- 111- dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO 11

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO 1

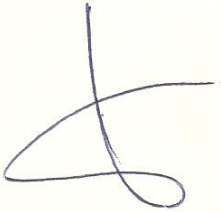
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 111 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo cu penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela precisas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



CAPÍTULO 11

SUJEITO PASSIVO

Seção 1

Art. 112 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa
TRABALHANDO COM O POVO



obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 113 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção 11

SOLIDARIEDADE

Art. 114 - São solidariamente obrigados:

I- as pessoas físicas ou jurídicas, que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II- a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III- a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação,



nova atividade no mesmo ou em outroramo de comércio, indústria ou profissão;

IV- todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídicas, de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 115 - A capacidade tributária passiva independe:

1- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

1- tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- tratando de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de



sua sede, ou em relação aos atos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 117 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 118 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a regra do artigo anterior.

Art. 119 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 120 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção Única

Art. 121 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 122 - São pessoalmente responsáveis:

1- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta res-



ponsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 123 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivamente, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 124 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
LANÇAMENTO

Art. 125 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 126 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo o montan



te do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 127 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 128 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro Geral e nas declarações apresentada pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.

Art. 129 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, A Fazenda Municipal poderá:

I- exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens constituam matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuinte e responsável.



Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de deligência, do qual constatarão especificamente os elementos examinados.

Art. 130 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 131 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 132 - o prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de trinta (30) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 133 - A notificação do lançamento conterà:

- 
- I- o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
 - II- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - III- o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
 - IV- o prazo para recolhimento ou impugnação;
 - V- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 134 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Art. 135 - O lançamento regularmente notificado ou sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:



- 1- impugnação do sujeito passivo;
- 11- recusa de ofício;
- 111- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos ca
sos previstos no artigo anterior.

PAPÍTULO 11 SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 136 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do código Tributário Nacional.

Art. 137 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou se sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 138 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 139 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal dela consequente.



CAPÍTULO 111 EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140 - Extinguem o crédito tributário:

- 1- o pagamento;



- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão de depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo e seu parágrafo único;
- VIII- a consignação em pagamento, nos termos do art. 120;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.

Art. 141 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no artigo 108.

Art. 142 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 143 - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 144 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- 1- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao paga



mento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III- de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada imprecendente a consignação no todo em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 145 - O sujeito passivo terá direito a substituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro que será feita a quem prove haver o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por isso expressamente autorizada a recebê-la.

Parágrafo 2º - a restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.



Art. 146 - o direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

1- nas hipóteses dos incisos I e II art. 145, da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do art. 145, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 147 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de descrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 148 - o pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interrogada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definitivo implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 149 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.



Art. 150 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública nas condições e sob garantia estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 151 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 152 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 0,01 (hum décimo) do valor de referência de que trata o Art. 252;
- IV- às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V- às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



Art. 153 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I- da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 154 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão de moratório até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b) durante o prazo de concessão da remissão até revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 155 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional res-



ponderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição, de créditos tributários sob responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 156 - são também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendido a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 157 - Excluem o crédito tributário:

- a) isenção;
- b) a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 158 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição da lei.

Art. 159 - A isenção será concedida expressamente para determinação do tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I- às taxas e a contribuição de melhorias;
- II- aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 160 - A isenção pode ser concedida:



1- em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do município, em função de condições peculiares;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo do tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser removido antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 161 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenha sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 162 - A anistia pode ser concedida:

1- em caráter geral;

II- Limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidade de outra natureza;



c) à determinada região do território do município, em função de condições a ele peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 163 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 164 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 165 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou se suas autarquias,



celebrará contrato ou aceitará proposta de concorrência pública sem que o contratante ou proponente apresente prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO 1
FISCALIZAÇÃO

Art. 166 - Compete à administração Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 167 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excluentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Art. 168 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste código e do regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se



é cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 169 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 170 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 171 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou con-



travenção.

Art. 172 - O procedimento fiscal tem início com:

1- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II- a apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 173 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Art. 174 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 175 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 176 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou ven



cem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 177 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariam a legislação tributária, serão formalizados em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorre do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 178 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 179 - As incorrências ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.



Art. 180 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 181 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 182 - Considera-se intimado o contribuinte:

I- na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II- na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III- trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 183 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 184 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 185 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 186 - A apreensão terá objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.



Art. 187 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso;

Art. 188 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 189 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a existência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 190 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 191 - A impugnação mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV- as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 192 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte do termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 193 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor desligado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 194 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º - a autoridade administrativa designará agente da
TRABALHANDO COM O POVO



Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as aligações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 195 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvadas a hipótese prevista no parágrafo Único do artigo 215.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 196 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 197 - O julgamento do processo compete:

1- em primeira instância:

a) aos Auditores Fiscais do município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

b) em segunda instância, aos conselhos de tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Seção 11

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 198 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias,



a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 199 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 200 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 201 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 202 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

1- exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 100% (cem por cento) do valor de referência.

11- for contrário, no todo ou em parte, ao município.



Seção 111

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 203 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passi-



vo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cum
prí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito sus-
pensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência;

1- de decisão que der provimento a recurso de ofício:

11- de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a
recurso voluntário.

Art. 204 - A decisão da instância administrativa superior, será
proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do rece-
bimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalida-
des previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem
que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atuali-
zação monetária a partir dessa data.

Art. 205 - Da decisão de última instância administrativa será da
da ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o
caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 206 - São definitivas as decisões de qualquer das instân-
cias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo
se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 207 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito
passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-la, do ofício, dos grava-
mes decorrentes do litígio.



Seção IV

PROCESSO DA CONSULTA

Art. 208 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar
consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, des-
de que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do re-



gulamento.

Art. 209 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 210 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 211 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 212 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

Art. 213 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 214 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo ór-



gão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 215 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguintes aqueles em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 216 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 171.

Art. 217 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 218 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão competente.

Art. 219 - O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV- a inscrição de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI- Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do au



to da infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

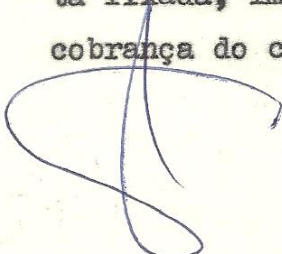
Parágrafo 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 220 - A omissão de qualquer requisitos previstos, no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 221 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 118, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - o não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.



CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 222 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exa-



gir, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período que se reforce o pedido.

Parágrafo Único - A Certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 223 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação dos tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidade cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 224 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - É disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

Seção 1

CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 225 - A microempresa é assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos deste Código.

Art. 226 - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiveram receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 600 (seiscentos) UEM a Unidades Fiscais do Município, tomando
TRABALHANDO COM O POVO



se por referência o valor dessas Unidades no mês de Janeiro do ano a que se refere o imposto.

Parágrafo 1º - Para a apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 01 de Janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

Parágrafo 2º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no município.

Parágrafo 3º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição a 31 de dezembro.

Art. 227 - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I- constituída sob a forma de sociedade por ações;

II- em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;

III- que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

IV- cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global anual das empresas interligadas não ultrapassar o limite referido no artigo anterior;

V- que utilize operações relativas a:

- a) importações de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenagem e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;



- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;
- g) môtéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;
- h) processamento de dados;

VI- de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despaçante urbanistas e outros serviços que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

Seção 11

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BUROCRÁTICAS

Art. 228 - Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa/burocrática, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta lei, e as obrigações inerentes ao exercício do Poder de Polícia.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 229 - A inscrição especial de microempresa será feita na Secretaria de Finanças e realizada mediante declaração da qual constará:

- 1- o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II- a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;



III- a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 600 (seiscentos) URM's, vigente no mês de janeiro do mesmo ano, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão constantes desta Lei;

IV- tratando-se de início de atividade, deverá o titular ou sócios da microempresa, declarar que, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no Art. 226 e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei observado o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 226 citado.

Art. 230 - A microempresa passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 1º - Após a inscrição na Secretaria de Finanças será concedido a empresa o "ALVARÁ DE MICROEMPRESA", que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

Parágrafo 2º - O ALVARÁ DA MICROEMPRESA será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste, por outra Autoridade Fazendária Municipal.

Parágrafo 3º - É obrigatória a fixação do ALVARÁ DE MICROEMPRESA, em local visível do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 231 - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no art. 2º desta



Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 232 - A perda da condição de MICROEMPRESA, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do artigo 231 desta Lei.

CAPÍTULO V REGIME FISCAL

Art. 233 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas definidas no artigo 225 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 234 - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervir.

Art. 235 - As microempresas continuam obrigadas a:

I- emitir notas fiscais de serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II- apresentação de informações econômicas-fiscais;

III- reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;

IV- cumprir a legislação sobre uso e ocupação de solo e de posturas municipais;

V- fiscalização.

Art. 236 - Ficam com direito à redução de 50% (cincoenta por cento) da taxa de Licença para localização e funcionamento de Estabelecimentos de Produção do Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços, as microempresas definidas no artigo 225 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.



CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntário e ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 238 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 239 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

1- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;



III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 240 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 241 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I- 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II- 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III- 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 242 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculos do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorize a situação econômica-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.



Art. 243 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto as seguintes penalidades:

I- falta de emissão de documentos fiscal em operação não -escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II- falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

III- emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

IV- transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto monetariamente;

V- o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto;

VI- o não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido;

VII- igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 52.

VIII- a omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

IX- igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada;



X- 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou, sendo proprietário ou titular de domínio útil, de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

XI- 80% (oitenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

XII- 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embargar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal.

XIII- 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XIV- 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XV- 1% (hum por cento) da Unidade Fiscal do Município ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVI- 1% (hum por cento) da Unidade Fiscal do Município, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVII- 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento;

XVIII- 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

XLX- 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;



XX- 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

XXI- 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XXII- 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XXIII- 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 154 - de prescrição do crédito tributário -, os livros e documentos fiscais;

XXIV- 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XXV- 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XXVI- 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XXVII- 50% (cincoenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, a qualquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 244 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.



Art. 245 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 246 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 247 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

- 1- título de propriedade da área loteada;
- II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedidas ao patrimônio municipal;
- III- mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 248 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis,

Art. 249 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos no artigo 62 deste Código.



Art. 250 - Considera-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 251 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (U F M) no valor de Cr\$ 44.373,00 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS CRUZEIROS) que servirá como referência monetária no cálculo dos valores dos tributos, multas, penalidades e quaisquer outros valores previstos neste Código.

Parágrafo Único - A unidade Discal do Município será corrigida semestralmente por ato do Poder Executivo de acordo com os índices da inflação medida pelo Governo Federal.

Art. 252 - Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com empresas concessionárias de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado, ficando isento o consumidor de 0 a 50 Kwh.

Art. 253 - Na fixação de base de cálculo como pagamento destes, serão dispensadas as frações de centavos.

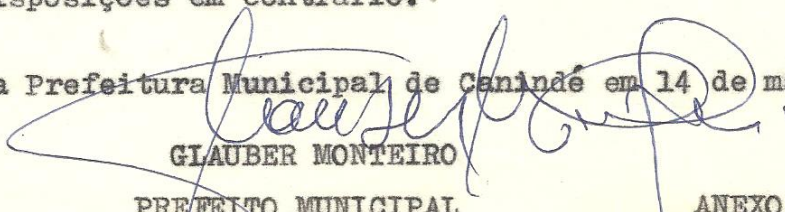
Art. 254 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete a cobrança de taxa.

Art. 255 - Qualquer contribuinte que se sentir prejudicado na cobrança dos tributos contidos nesta Lei, de posse de comprovação da ilicitude, existente, poderá procurar a Secretaria de Finanças da Prefeitura ou qualquer outro Órgão equivalente, ficando a autoridade competente autorizado a fazer as correções que se achar necessário.

Art. 256 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 257 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Canindé em 14 de maio de 1992.


GLAUBER MONTEIRO

PREFEITO MUNICIPAL
TRABALHANDO COM O POVO

ANEXO 1



TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA
GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

	CASA/SOB	APART.	TELHEIRO	GALP.	IND.	LOJA	ESB.
REVEST. EXTERNO							
S/REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
EMBOCO/REBOCO	3	3	0	7	8	20	15
ÓLEO	16	16	0	15	11	23	18
CAIAÇÃO	5	5	0	10	10	21	28
MADEIRA	19	19	0	15	12	26	22
CERÂMICA	21	19	0	19	13	27	25
ESPECIAL	27	24	0	20	14	28	26
PISOS							
TERRA BAT./TIJ.	0	0	0	0	0	0	0
CIMENTO	3	3	10	14	12	20	10
CERÂMICA/MOSAICO	8	9	20	18	16	25	20
TABUAS	4	7	15	16	14	25	19
TACO	8	9	20	18	15	25	20
MATERIAL PLÁSTICO	18	18	27	19	16	26	28
ESPECIAL	19	19	29	20	17	27	21
FERRO							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
MADEIRA	2	3	2	4	4	2	3
ESTUQUE	3	3	3	4	3	2	3
LAGE/CHAPAS	5	4	3	5	4	3	3
COBERTURA							
PALHA/ZINCO/CAVACO	1	0	4	3	0	0	0
FIBROCIMENTO	5	2	20	9	10	3	3
TELHA	3	2	15	9	8	3	3
LAGE	7	3	28	13	11	4	3
ESPECIAL	9	4	35	16	12	4	3
INST. SANITÁRIA							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1
INTERNA SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
INTERNA COMPLETA	4	4	2	2	1	2	2
MAIS DE UMA SIMPLES	5	5	2	2	2	2	2
MAIS DE UMA COMPOSTA	7	7	4	3	4	3	4



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
GABINETE DO PREFEITO

	CASA/SOB	APART.	TELHEIRO	GALP.	IND.	LOJA	ESP.
ESTRUTURA							
CONCRETO	23	28	12	30	36	24	26
ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
MADEIRA	3	18	4	10	20	10	10
METÁLICA	25	30	12	33	42	26	28
INST. ELÉTRICA							
EMBUTIDA	12	0	0	0	0	0	0
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
ADERENTE	6	7	9	3	6	7	15

TABELA DE TIPO DE IMÓVEL

CARACTER.	POSIÇÃO	SIT.CONST.	FACHADA	COD.	F.CORREC.	
CASA/SOBRADO	ISOLADA		FRENTE	ALINHADA	1111	0,90
				RECUADA	1112	1,00
			FUNDOS	ADIANTEADA	1113	0,80
				QUALQUER	1124	0,80
	GEMINADA		FRENTE	ALINHADA	1211	0,70
				RECUADA	1212	0,80
			FUNDOS	ADIANTEADA	1213	0,60
				QUALQUER	1224	0,60
	SUPERPOSTA		FRENTE	ALINHADA	1311	0,80
				RECUADA	1212	0,90
			FUNDOS	ADIANTEADA	1313	0,70
				QUALQUER	1324	0,80
APARTAMENTO	QUALQUER		FRENTE	ALINHADA	1411	0,80
				RECUADA	1412	0,90
			FUNDOS	ADIANTEADA	1413	0,70
				QUALQUER	1424	0,70
TELHEIRO	QUALQUER		FRENTE	ALINHADA	2311	0,90
				RECUADA	2512	1,00
			FUNDOS	ADIANTEADA	2513	0,90
				QUALQUER	2524	0,90
GALPÃO	QUALQUER		QUALQUER	QUALQUER	2534	1,00
				QUALQUER	4534	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER		QUALQUER	QUALQUER	5534	1,00
				ALINHADA	6511	1,00
LOJA	QUALQUER		FRENTE	RECUADA	6512	1,00
				ADIANTEADA	6513	1,00
ESPECIAL	QUALQUER		FUNDOS	QUALQUER	6524	1,00
				QUALQUER	7534	1,00



A N E X O 11

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA- ISS

DISCRIMINAÇÃO

TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO
DO SERVIÇO

Execução de obras hidráulicas e de
construção civil (item 31) da lista
Diversões públicas (item 59) da lista

3% (três por cento)
10% (dez por cento)

Serviços prestados por instituições
financeiras (item 94 e 95) da lista
Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal (item 96) da lista

6% (seis por cento)
2% (dois por cento)

Comunicação telefônica dentro do
Município (item 97) da lista

4% (quatro por cento)

Demais itens constantes da lista

5% (cinco por cento)

TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

ALÍQUOTA SOBRE A UEM

Trabalho dos profissionais de nível superior ou a estes equiparados
Trabalhos dos profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio
Trabalho dos motoristas autônomo
Trabalho dos demais profissionais, não caracterizados como trabalhador avulso

200% (duzentos por cento)
100% (cem por cento)
50% (cincoenta por cento)
50% (cincoenta por cento)

TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

ALÍQUOTA SOBRE A UEM

Por cada profissional, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade

100% (cem por cento)



A N E X O 111 4

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA

A) PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UFM
1	Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, sobre a área construída:- Até 30m2.	100% (cem por cento)
	-de 31m2 a 50m2.	110% (cento e dez por cento)
	-De 51m2 a 150m2.	120% (cento e vinte por cento)
	-De 151m2 a 300m2.	130% (cento e trinta por cento)
	-De 301m2 a 500m2.	140% (cento e quarenta por cento)
	-De 501m2 a 1000m2.	160% (cento e sessenta por cento)
	-De 1001m2 a 2500m2.	170% (cento e setenta por cento)
	-De 2501m2 a 5000m2.	180% (cento e oitenta por cento)
	-Acima de 5000m2.	200% (duzentos por cento)

B) PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UFM
1	Edificações residenciais por m2	3% (três por cento)
2	Edificações não residenciais por m2	4% (quatro por cento)
3	Marquise, coberta e tapumes, por m2	4% (quatro por cento)
4	Loteamento, inclusive área destinada ao poder público, por m2	20% (vinte por cento)
5	Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
	a) por metro linear	5% (cinco por cento)
	b) por metro quadrado	3% (três por cento)

C) PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UFM POR DIA
1	Feirantes, barraqueiros, ou quaisquer	1% (hum por cento)
2	Veículos:	
	a) Carros de passeio e táxis	1% (hum por cento)
	b) Utilitários	1% (hum por cento)
3	Demais pessoas que ocupem área pública	1% (hum por cento)



C) PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UEM <u>POR DIA</u>
3)	(circos, parques, etc.)	20% (vinte por cento)

D) PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UEM <u>POR DIA</u>
1	Publicidade sonora	100% (cem por cento)
2	Publicidade visual	60% (sessenta por cento)
3	Publicidade escrita	50% (cincoenta por cento)
4	Qualquer outro tipo de publicidade	100% (cem por cento)

E) PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UEM <u>POR DIA</u>
1	Prorrogação de horário	
a)	Até às 22:00 horas	20% (vinte por cento)
b)	Além das 22:00 horas	25% (vinte e cinco por cento)
c)	Antecipação de horário	20% (vinte por cento)

F) PARA ABATE DE ANIMAIS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UEM <u>POR DIA</u>
1	BOVINOS	5% (cinco por cento)
2	SUINOS	2,5% (dois e meio por cento)
3	OVINOS	2,0% (dois por cento)

Disposição Preliminar-

Art. 1º

< Livro Primeiro-

- Parte Especial Tributos

Art. 2º

Título I

- Dos Impostos

Capítulo II

- IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

- Hipótese de Incidência Arts. 3º a 6º

Seção II

- Sujeito Passivo Art. 7º

Seção III

- Base de Cálculo e alíquotas Arts. 8º a 11º

Seção IV

- Lançamento Arts. 12º a 15º

Seção V

- Do Cadastro ~~Imobiliário~~ Fiscal Art. 16º

Seção VI

- Arrecadação Arts. 17º a 18º

Seção VII

- Isenções Art. 19º



- Capítulo 11 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- Seção 1 - Hipótese de Incidência Arts. 20º a 22º
- Seção 11 - Sujeito Passivo Arts 23º a 26º
- Seção 1114 - Base de Cálculo e Alíquota Arts. 27º a 31º
- Seção 1V - Lançamento Arts. 32º a 40º
- Seção V - Inscrição Art. 41º
- Seção VI - Escrita Fiscal Art. 42º
- Seção VII - Arrecadação Arts. 43º a 45º
- Seção VIII - Isenções Art. 46º
- Capítulo 111 - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
- Seção 1 - Hipótese de Incidência Arts. 47º a 48º
- Seção 11 - Sujeito Passivo Arts. 49º a 54º
- Seção 111 - Base de Cálculo e Alíquota Arts. 55º a 56º
- Seção 1V - Arrecadação Arts. 57º a 60º
- Seção V - Isenções Art. 61º
- Capítulo 1V - IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS
- Seção 1 - Hipótese de Incidência Art. 62º
- Seção 11 - Sujeito Passivo Arts. 63º a 64º
- Seção 111 - Base de Cálculo e Alíquota Art. 65º
- Seção 1V - Lançamento Art. 66º
- Seção V - Arrecadação Art. 67º
- Seção VI - Local de Ocorrência do Fato Gerador Art. 68º
- Seção VII - Doc. Fiscal e Obrig. Acessórias Arts. 69º a 71º
- CAPÍTULO 11 - DAS TAXAS
- Capítulo 1 - Da taxa de Serviços Públicos
- Seção 1 - Da Incidência e dos contribuintes Arts. 72º a 76º
- Seção 11 - Base de Cálculo e Alíquota Art. 77º
- Seção 111 - Lançamento Art. 78º
- Seção 1V - Arrecadação Arts. 79º a 80º
- Capítulo 11 - Da taxa de Licença
- Seção 1 - Da Incidência e dos Contribuintes Arts. 81º a 91º
- Seção 11 - Base de Cálculo e Alíquota Arts. 92º a 94º



Seção 111	- Lançamento Art. 95º
Seção 1V	- Arrecadação Art. 96º
Seção V	- Isenções Art. 97º
Capítulo 111	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Capítulo Único	
Seção 1	- Hipótese de Incidência Art. 98º
Seção 11	- Sujeito Passivo Art. 99º
Seção 111	- Base de Cálculo Art. 100º
Seção 1V	- Lançamento Arts. 101º a 104º
Seção V	- Arrecadação Art. 105º
Livro Segundo	- PARTE GERAL
Título 1	- DAS NORMAS GERAIS
Capítulo 1	- Legislação Tributária Arts. 106º a 110º
Título 11	- OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Capítulo 1	- Obrigação Principal e Acessória Art. 111º
Capítulo 11	- Sujeito Passivo Arts. 112º a 113º
Seção 1	- Sujeito Passivo
Seção 11	- Solidariedade Art. 114º
Seção 111	- Capacidade Tributária Art. 115º
Seção 1V	- Domicílio Tributário Arts. 116º a 120º
Capítulo 111	- Responsabilidade Tributária Arts. 121º a 124º
Seção Única	
TÍTULO 1116	- CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Capítulo 1	- Lançamento Arts. 125º a 135º
Capítulo 11	- Suspensão do Crédito Tributário Arts. 136º a 139º
Capítulo 111	- Extinção do Crédito Tributário Arts. 140º a 156º
Capítulo 1V	- Exclusão do Crédito Tributário Arts. 157º a 162º
Capítulo V	- Garant. e Prev. do Créd. Tributário Arts. 163º a 165º
TÍTULO 1V	- ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo 1	- Fiscalização Arts. 166º a 173º
Capítulo 11	-
Seção 1	- Proc. Admin. Tributário Arts. 174º a 197º
Seção 11	- Julg. em Primeira Instância Arts. 198º a 202º